

RESOLUÇÃO ARSP Nº 15, DE 19 DE JULHO DE 2017.

Estabelece as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção de medidas de racionamento do abastecimento público de água potável e o conteúdo mínimo do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, a serem elaborados pelos Prestadores de Serviços nos municípios regulados pela Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP.

O Diretor-Geral da Agência de Regulação de Serviços Públicos - ARSP, no uso de suas atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada,

CONSIDERANDO as atribuições da ARSP, nos termos da Lei Complementar nº 827 de 01 de julho de 2016, e em conformidade com as diretrizes nacionais para o saneamento básico, estabelecidas na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e as diretrizes e a Política Estadual de Saneamento Básico, estabelecidas pela Lei Estadual nº 9.096, de 29 e dezembro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 25 da Lei Estadual nº 9.096, de 29 e dezembro de 2008, o qual define que a prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo ações para emergências e contingências, dentre outros;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 35 da Lei Estadual nº 9.096, de 29 e dezembro de 2008, o qual define que a entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, inclusive medidas de contingência, emergência e de racionamento, nos municípios por ela regulados;

CONSIDERANDO o disposto no art. 43 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e no art. 52 da Lei Estadual nº 9.096, de 29 e dezembro de 2008, o qual define que a prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais;

CONSIDERANDO os princípios de transparência, publicidade, eficiência, continuidade e boa-fé nas relações da prestação dos serviços públicos e da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos; e

CONSIDERANDO o eventual e circunstancial risco da redução da disponibilidade hídrica das fontes de abastecimento superficiais ou subterrâneos que comprometa o fornecimento de água em condições adequadas de qualidade, quantidade e continuidade.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer as diretrizes gerais para as situações que venham a exigir a adoção das medidas de racionamento do abastecimento público de água potável com comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água, e o conteúdo mínimo do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, bem como os indicadores mínimos (Anexo I) para acompanhamento pela ARSP da eficácia das medidas implantadas.

§1º A elaboração do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento pelos Prestadores de Serviços não exime o município de elaborar seu Plano de Contingências e Emergências, enquanto conteúdo mínimo do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto na Lei federal nº 11.445/2007.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, entende-se como:

I – Medidas de racionamento do abastecimento público de água potável: qualquer ação adotada pelo Prestador de Serviços que vise à restrição da oferta de água ao usuário acarretando em comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água em função das alterações de qualidade e quantidade da água bruta, que não sejam decorrentes de obras, reparos, manutenções (preventivas ou corretivas), melhorias e gestão operacional de rotina;

II – Usuários que prestam serviços de caráter essencial: hospitais e unidades de atendimento destinadas à preservação da saúde pública, estabelecimentos de internação coletiva, corpo de bombeiros, entre outras definidas pela Lei;

III – Medidas de incentivo à redução do consumo de água: qualquer ação adotada pelo Prestador de Serviços e/ou em conjunto com outros órgãos governamentais para promover a redução voluntária do consumo de água pelos usuários;

IV – Medidas operacionais emergenciais necessárias ao funcionamento do sistema de abastecimento de água: quaisquer ações complementares adotadas pelo Prestador de Serviços que possibilitem a continuidade da oferta de água à população em períodos de restrição de oferta de água durante a condição de racionamento;

V – Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento: instrumento elaborado pelo Prestador, contendo medidas operacionais de contingências compatíveis com os respectivos Planos Municipais de Saneamento Básico, que permitam a programação, execução, acompanhamento e controle das medidas de racionamento de água em sistemas públicos de abastecimento de água.

Art. 3º As medidas de racionamento previstas no Planejamento Executivo poderão ser adotadas quando houver comprometimento e/ou intermitência do abastecimento de água em função de alterações das condições de qualidade e quantidade da água bruta, devidamente justificadas e comunicadas à Agência.

§1º Observado o disposto no *caput* do presente artigo, serão caracterizadas como medidas de racionamento do abastecimento público de água potável realizadas pelo prestador de serviços:

- I –** Redução da pressão na rede de distribuição de água que venha a comprometer o abastecimento aos usuários;
- II –** Paralisação total ou parcial do sistema de abastecimento com vistas à redução da oferta de água potável;
- III –** Alternância do fornecimento de água entre regiões de um mesmo sistema de abastecimento ou sistemas integrados;
- IV –** Manobras na rede de abastecimento de água.

§2º Caso entenda pertinente, o Prestador de Serviços poderá adotar outras medidas de racionamento não previstas no §1º, desde que haja comunicação prévia à ARSP.

§3º A adoção de medidas de racionamento pelo Prestador de Serviços não obsta a implementação contínua de quaisquer das medidas de melhorias nos sistemas de abastecimento de água previstas nesta Resolução.

§4º O Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento elaborado pelo Prestador de Serviços não poderá contrariar o Plano de Contingências e Emergências estabelecido pelo titular dos serviços.

Art. 4º Paralelamente à adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços, individualmente e/ou em conjunto com outros órgãos governamentais, deverá adotar medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente ações educativas para uso racional de água e estímulo à economia de água.

Art. 5º O Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento deverá conter, no mínimo, os seguintes itens:

- I –** Data de elaboração;
- II –** Identificação e contatos da equipe responsável do Prestador de Serviços pelo Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento no caso de sua implementação;
- III –** Justificativa apresentada à ARSP para execução do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento;
- IV –** Data de início das medidas de racionamento e previsão, quando possível, de encerramento ou revisão do Plano;
- V –** Descrição e identificação das regiões ou localidades a serem atingidas pelas medidas de racionamento;

VI – Programação detalhada dos dias e horários em que cada área sofrerá medidas de racionamento, conforme artigo 3º;

VII – Data e horário para o reestabelecimento das condições normais do abastecimento de água para cada medida do inciso anterior;

VIII – Relação das fontes de captação alternativas, que possam ser utilizadas para abastecimento no período de execução do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, caso existam;

IX – Descrição das formas de distribuição de água complementares à rede pública de abastecimento, caso existam;

X – Detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população, com a definição das prioridades;

XI – Descrição dos canais de atendimento disponibilizados aos usuários, tais como presencial, telefônico, sítio eletrônico ou outros que se fizerem necessários;

XII – Descrição das medidas de incentivo à redução do consumo, especialmente as ações educativas para uso racional da água e estímulo à adoção de medidas de economia de água para usos menos nobres;

XIII – Descrição de ações específicas voltadas à promoção de instruções direcionadas a síndicos de condomínios que não possuem medições individualizadas e administradores de prédios públicos para recomendar a adoção de medidas que visem evitar o desperdício e estimular o uso racional de água;

XIV – Descrição das medidas operacionais emergenciais necessárias ao funcionamento do sistema de abastecimento de água, caso sejam necessárias.

Art. 6º Verificado o risco iminente de que ocorra vazão de captação inferior à vazão de operação em condições normais, de forma a prejudicar a regularidade e a continuidade do abastecimento de água, o prestador de serviços deverá encaminhar à ARSP o Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, em até 72 horas antes do início de sua aplicação, nos termos dos artigos 4º e 5º.

§1º Caso o risco iminente ao qual se refere o *caput* se apresente com alto grau de urgência, que torne inoportuno aguardar o prazo de 72 horas para comunicação prévia da adoção das medidas previstas no Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, poderá o prestador de serviços, excepcionalmente, adotar medidas de racionamento de forma antecipada, a fim de afastar e/ou minimizar o risco apresentado, sem prejuízo para a posterior comunicação à ARSP no prazo de 24 horas a contar da adoção das medidas nele previstas.

§2º Os municípios regulados pela ARSP que se encontrarem em situação de racionamento no momento da publicação desta resolução, a prestadora de serviços terá

o prazo de 72 horas contados da publicação desta resolução para apresentação do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento à ARSP.

§3º Quaisquer atualizações do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento deverão ser informadas à ARSP com antecedência mínima de 24 horas antes da execução da alteração, sem prejuízo para o disposto no §1º, quando for o caso.

§4º A comunicação revista no §3º será feita preferencialmente através do Formulário de Comunicação de Evento Relevante acessado via *login* no site da agência, conforme previstos na Resolução ARSI Nº 032/2014.

Art. 7º O Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento deverá observar o princípio da equidade no atendimento aos usuários das áreas afetadas, sendo que a distribuição espacial e temporal das interrupções no abastecimento de água deverá ser a mais homogênea possível, observadas as condições técnicas de cada sistema, evitando a paralisação por períodos e frequências muito superiores em algumas regiões em detrimento de outras.

§1º Uma vez preservado o atendimento aos usuários que prestam serviço de caráter essencial, o abastecimento das zonas residenciais deve ser priorizado, com menores períodos e frequências de interrupções possíveis, em detrimento de zonas comerciais e industriais.

§2º Quando dois ou mais municípios forem atendidos pelo mesmo sistema de abastecimento de água, o Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento deverá abranger todos os municípios.

Art. 8º Deve ser assegurada publicidade e informação aos usuários e ao titular de serviços quanto aos períodos e datas de interrupção do abastecimento de água com antecedência mínima de 48 horas antes do início das medidas, sempre que a situação emergencial permitir, o que se fará pelos meios de comunicação disponíveis, como internet, rádios, jornais, carros de som, postos de atendimento e em locais de concentração de pessoas, tais como espaços públicos, escolas, centros comunitários, igrejas, etc.;

Parágrafo Único. Qualquer alteração no planejamento, deverá ser comunicada para os usuários com antecedência mínima de 24 horas, sempre que a situação emergencial permitir.

Art. 9º O Prestador deve manter estrutura de atendimento adequada, tanto presencial quanto telefônica, com pessoal capacitado para dar informações sobre o racionamento e suas peculiaridades, bem como receber reclamações.

Parágrafo Único. O Prestador de Serviços deverá divulgar os impactos das Medidas de Racionamento e regiões afetadas, bem como a previsão de restabelecimento dos serviços devidamente atualizadas em seu sítio eletrônico e em suas unidades de

atendimento presencial ao público, em local de fácil visualização e acesso, garantindo a sua ampla divulgação.

Art. 10 Em caso de adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços deverá encaminhar à ARSP os indicadores previstos no anexo I desta Resolução, relativos a cada município regulado, de acordo com periodicidade estabelecida para cada indicador e o prazo de envio.

Art. 11 Durante a adoção de medidas de racionamento, o Prestador de Serviços deverá garantir o pleno abastecimento de água aos usuários:

I - Que prestam serviços de caráter essencial, observados os parâmetros e prioridades estabelecidos no Plano.

II - Às regiões em que a prestação de serviços não for restabelecida após o prazo apontado no Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento.

§1º O Prestador de Serviços deverá manter cadastro atualizado dos usuários que prestam serviços de caráter essencial à população e informá-los de que se enquadram nessa condição.

§2º Quando adotadas as medidas de racionamento, o Prestador de Serviços comunicará o detalhamento das formas de abastecimento aos usuários que prestam serviços de caráter essencial.

Art. 12 O Prestador de Serviços deverá monitorar a eficácia das medidas de racionamento, de incentivo à redução do consumo e das melhorias do sistema abastecimento de água, reavaliando e implementando ações, quando possível, para otimização de medidas operacionais de curto, médio e longo prazo que também visem dar segurança ao Sistema de Abastecimento de Água em períodos de restrição de oferta de água, destacando, dentre outras:

I – Busca de fontes alternativas de água, que possam mitigar os efeitos da escassez hídrica no período de execução do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento;

II – Redução do tempo médio de reparo de vazamentos em adutoras e redes de distribuição de água;

III – Ampliação da setorização das redes de distribuição;

IV – Instalação de válvulas redutoras de pressão;

V – Adequação da capacidade de reserva do sistema de água;

VI – Redução do volume de perdas na distribuição de água;

VII – Outras medidas devidamente justificadas.

Art. 13 Durante a execução do Planejamento Executivo das Medidas de Racionamento, não deverá haver qualquer prejuízo à qualidade da água distribuída, devendo o Prestador de Serviços observar os procedimentos de controle e os respectivos padrões de qualidade da água dispostos na Portaria 2914/2011 do Ministério da Saúde.

Art. 14 A ARSP poderá editar outras normas relativas a situações de racionamento do abastecimento público de água potável pelos Prestadores de Serviços por ela regulados, sempre que isso for necessário à defesa dos interesses da população e à melhor prestação dos serviços.

Art. 15 Os casos omissos serão objeto de análise em concreto pela ARSP no uso de seu poder de regulação e fiscalização.

Art. 16 Caso haja descumprimento de qualquer das obrigações contratuais e regulamentares, além da observância adequada dos Planejamentos Executivos das Medidas de Racionamento vigentes e a efetividade das medidas adotadas, a ARSP instaurará o devido processo sancionatório e aplicará, se for o caso, as sanções cabíveis.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

***Publicada no DIO em 28/07/2017.**

Antônio Júlio Castiglioni Neto
Diretor Geral

Paulo Ricardo Torres Meinicke
Diretor Administrativo e Financeiro

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária

Carlos Yoshio Motoki
Diretor de Gás e Energia

ANEXO I

INDICADORES MÍNIMOS PARA MONITORAMENTO DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS ADOTADAS PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS

Indicadores/Informações	Indicadores	Periodicidade	Expresso em*	Prazo para envio
Volume de água captado (por sistema)	-	Quinzenal	(m³)	5 dias úteis após o fim da quinzena
Volume de água distribuído (por sistema)	-	Quinzenal	(m³)	5 dias úteis após o fim da quinzena
Volume de água consumido	AG010 (SNIS)	Mensal	(m³)	5 dias úteis após o fim do mês
Volume de água distribuído para usuários em contratos especiais de abastecimento de água, nos termos da Resolução ARSI 008/2010	-	Mensal	(m³)	5 dias úteis após o fim do mês
Tempo médio de reparo de vazamentos na rede de distribuição de água	-	Mensal	(Horas/serviço)	5 dias úteis após o fim do mês
Índice de perdas na distribuição (por sistema)	IN049 (SNIS)	Mensal	%	5 dias úteis após o fim do mês
Quantidade de reclamações registradas no 115 a respeito da falta de água (quantitativo e localização)	-	Diário	Número reclamações	Até o final do expediente do dia seguinte
Relação das paralisações (X110 - SNIS) e intermitências (X085 – SNIS) do sistema de abastecimento de água contendo: localização das mesmas (bairros afetados), quantitativo de economias ativas atingidas, tempo de duração de cada interrupção.	-	Diário	-	Até o final do expediente do dia seguinte
Relação de carros-pipa encaminhados aos usuários que prestam serviço de caráter essencial (quantidade, endereço, usuário).	-	Diário	-	Até o final do expediente do dia seguinte
Relação de carros-pipa encaminhados aos usuários que não tiveram o reestabelecimento do serviço no prazo estimado (quantidade, endereço, matrícula usuário)	-	Diário	-	Até o final do expediente do dia seguinte
Relação de solicitações de carros-pipa não atendidos e respectiva justificativa (quantidade, endereço, matrícula usuário)	-	Diário	-	Até o final do expediente do dia seguinte
Relação das medidas operacionais realizadas	-	Diário	-	Até o final do expediente do dia seguinte
Relatório de anomalias da qualidade da água (físico-químicas e microbiológicas)	-	Mensal	-	5 dias úteis após o fim do mês